

A C Ó R D Ã O Nº 32.251
(Processo nº 1999/53746-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA PASSAGEM 31 DE MARÇO (Convênio nº 047/98 – ASIPAG)

Responsável: Sra. MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIRA, Presidenta.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais valor devidamente atualizado, no prazo de 30 dias, sem multa conforme Prejulgado nº 14 deste Tribunal.”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 99/53746-6

1. Cuida o presente processo da tomada de contas referente ao Convênio nº 047/98, no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), firmado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG e a Associação dos Moradores da Passagem 31 de Março, visando a conclusão e aparelhamento da escola comunitária, que atende a crianças carentes da comunidade. É responsável a Sra. Maria Raimunda da Silva Lira – Presidente.

2. O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 31/33, considera a responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, com a conseqüente devolução da importância no valor de R\$-1.502,00, bem como aplicação de multa pelo descumprimento do prazo regimental, quanto a remessa das contas a este Tribunal, no que foi acompanhado pela douta Procuradoria do Ministério Público, em parecer assinado pela ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga (fls.42/44).

3. Citada a responsável às fls. 37/38, esta não apresentou defesa, nem documentos (fls.40).

É o Relatório.

V O T O:

Declaro a responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher a quantia de R\$-1.502,00, indicada pelo DCE, devidamente atualizada, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta decisão, dispensando-se a multa, nos termos do Prejulgado nº 14 (Acórdão nº 31.037 -TCE, de 15.02.2002). Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhado ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar a Sra. MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIRA, Presidenta, pela importância de R\$-1.502,00 (um mil, quinhentos e dois reais), devidamente atualizada, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta decisão, dispensando-se a multa, nos termos do Prejulgado nº 14 desta Corte de Contas. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 12 de março de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
HAMOUCHE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES

Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente a Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/